

**PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA****SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO DE PESSOAS E FINANÇAS.****A Comissão Permanente de Licitação,****PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 10.235/2017.****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2017.**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, PÚBLICA OU PRIVADA, PARA CENTRALIZAR E PROCESSAR O GERENCIAMENTO DOS CRÉDITOS DA FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA, ATIVOS, INATIVOS, PENSIONISTA, E ESTAGIÁRIOS, BEM COMO AQUELES QUE VIEREM A SER ADMITIDOS DURANTE O PRAZO DE EXECUÇÃO DO CONTRATO, SEM ÔNUS PARA A CONTRATANTE, E, MEDIANTE A PERMISSÃO NÃO ONEROSA, OCUPAR ESPAÇO PÚBLICO PARA INSTALAÇÃO DE TERMINAIS ELETRÔNICOS.

**REQUERENTE:** Secretaria Municipal de Administração, Gestão de Pessoas e Finanças.

**1- ANÁLISE DOS FATOS**

Tem-se no presente caso, **impugnação ao Edital nº 026/2017**, que tem por objeto efetivar **Contratação De Instituição Financeira, Pública Ou Privada, Para Centralizar E Processar O Gerenciamento Dos Créditos Da Folha De Pagamento Dos Servidores Da Administração Pública Municipal Direta E Indireta, Ativos, Inativos, Pensionista, E Estagiários, Bem Como Aqueles Que Vierem A Ser Admitidos Durante O Prazo De Execução Do Contrato, Sem Ônus Para A Contratante, E, Mediante A Permissão Não Onerosa, Ocupar Espaço Público Para Instalação De Terminais Eletrônicos**, relatando em suma, que o Edital contém vícios que contradizem flagrantemente a legislação aplicável, e por consequência ferem o caráter competitivo do certame.

Oportuno registrar que a mesma é tempestiva, e merece prosperar parcialmente, contudo de maneira pontual se mostra prudente de forma homeopática esclarecer e justificar, considerando os aspectos que aqui serão consignados.

É o relatório, no essencial. Passo a opinar.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA****SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO DE PESSOAS E FINANÇAS.****2- DAS RAZÕES PARA O NÃO ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO****2.1 – DA ALEGAÇÃO DE QUE O OBJETO DA LICITAÇÃO DEVE SER DESMEMBRADO**

A empresa impugnante, relata que o Município de Viana deveria na presente licitação proceder com o desmembramento do objeto da contratação, considerando que o serviço de processamento e gerenciamento dos créditos provenientes da folha de pagamento, é distinto dos serviços de concessão de crédito, consignado aos servidores.

Aduz em suas razões que a inserção dessa modalidade de crédito no Edital fere, indubitavelmente, os preceitos constitucionais, o direito de escolha do Servidor Municipal diante da livre concorrência, bem como os princípios que regem os procedimentos licitatórios. Contudo, entendo não assistir razão.

Prudente relembrar com riqueza de detalhes o extrato do objeto da presente licitação:

**CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, PÚBLICA OU PRIVADA, PARA CENTRALIZAR E PROCESSAR O GERENCIAMENTO DOS CRÉDITOS DA FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA, ATIVOS, INATIVOS, PENSIONISTA, E ESTAGIÁRIOS, BEM COMO AQUELES QUE VIEREM A SER ADMITIDOS DURANTE O PRAZO DE EXECUÇÃO DO CONTRATO, SEM ÔNUS PARA A CONTRATANTE, E, MEDIANTE A PERMISSÃO NÃO ONEROSA, OCUPAR ESPAÇO PÚBLICO PARA INSTALAÇÃO DE TERMINAIS ELETRÔNICOS**

Não se apresenta qualquer menção acerca de suposta licitação de crédito consignado, conforme mencionado pela empresa impugnante. Todavia, se acredita que tal ponto da impugnação, de forma equivocada, foi retirada de outra impugnação, tendo em vista que no bojo da mesma, é perfeitamente possível extrair que o Edital que se pretende impugnar, não o do Município de Viana, e sim do Município de Vitória, vejamos:

Por esse motivo, em hipótese alguma poderá **o Município de Vitória** regular no mesmo Ato convocatório **os serviços de concessão de crédito, consignado ou não, a obrigação de que**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA****SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO DE PESSOAS E FINANÇAS.**

**serviços bancários sejam prestados por correspondentes não bancários e lotéricas, impor aviso prévio sobre cumprimento de ordem judicial, ocupação de espaço público e outros serviços não relacionados com o objeto da presente licitação, como erroneamente pretende fazer. (fls. 04)**

Em que pese não se tratar de impugnação ao Município de Viana, urge esclarecer que a municipalidade em momento algum guarda ou replica a ideia de que a concessão de crédito consignado será operacionalizada pela empresa vencedora de forma exclusiva. Nesse sentido justo trazer a conhecimento recorte editalício:

6.12. Será concedido à Instituição Bancária vencedora do certame o direito de disponibilizar aos servidores da Administração, empréstimos, sem exclusividade, mediante consignação das parcelas em folha de pagamento; (grifo que não consta do original)

Notório que mesmo após declarado o vencedor da presente licitação, outras instituições, poderão de forma livre ofertar crédito consignado aos servidores do Município de Viana, tendo que cumprir tão somente os apontamentos e requisitos presentes na Legislação Municipal nº **2.397 de 21 de setembro de 2011**, dispõe sobre o tema (*DISPÕE SOBRE CONSIGNAÇÃO FACULTATIVA, EM FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES ATIVOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES DO MUNICÍPIO DE VIANA*), e nº **2.489 de 01 de novembro de 2012**.

Deste modo, mesmo diante dos argumentos ofertados neste item da impugnação, entendo que a Administração Pública, no presente cenário tem legitimidade e justificativas plausíveis para o não acolhimento.

**2.2 – DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS ATRAVÉS DE OUTROS ESTABELECIMENTOS**

Em contínua irresignação, a empresa impugnante, relata que o Município de Viana fere o caráter competitivo, vez que exige que a instituição financeira também preste serviços junto aos correspondentes não bancários e lotéricos. Contudo, entendo não assistir razão.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA****SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO DE PESSOAS E FINANÇAS.**

Tal afirmativa é fruto de que a mesma não apresenta argumentos robustos para fazer jus a uma correta e regular apreciação das razões pela Administração Municipal, fato que prejudica eventual esclarecimento.

Registro que este que subscreve não detêm conhecimento acerca da presente matéria, vez que apresenta contornos de natureza técnica, entretanto ao consultar diversos editais de natureza similar (anexo), é possível identificar a presença de tal requisito nos moldes propostos pela Administração Pública de Viana.

Considerando que não há plausibilidade no que tange ao presente apontamento, ou seja, a empresa impugnante não demonstra de forma concreta, a impossibilidade de firmar convênio, parceria ou instrumento semelhante para atender o comando da municipalidade.

No mesmo sentido, diante da fragilidade de informações ofertadas neste item da impugnação, entendo que a Administração Pública, no presente cenário tem legitimidade e justificativas plausíveis para o não acolhimento.

**2.3 – DA IMPOSSIBILIDADE DO AVISO PRÉVIO SOBRE BLOQUEIOS E DÉBITOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, INCLUSIVE, ORIUNDOS DE ORDENS JUDICIAS**

A empresa impugnante, relata que o Município de Viana viola preceitos constitucionais e infraconstitucionais ao definir que ***A Instituição Financeira a qual for adjudicada a contratação deve comprometer-se a comunicar obrigatória e previamente, por qualquer meio idôneo, ao Departamento de Recursos Humanos/Secretaria Municipal de Administração, Gestão de Pessoas e Finanças o recebimento de qualquer determinação que implique débito ou bloqueio na conta pagamento, inclusive os provenientes de decisões ou sentenças judiciais.***

Aduz em suas razões que a os bloqueios judiciais, em regra são oriundos do Sistema BACENJUD com cumprimento on-line por meio de procedimentos ditados por Convênios firmados entre Banco Central do Brasil, Tribunais de Justiça e Instituições Financeiras, bem como apresenta vasto conteúdo doutrinário, legislativo e jurisprudencial.

Entendo que o acolhimento em parte do presente item não atrai qualquer prejuízo para a Administração Pública, constata-se que o cerne da impugnação do presente questionamento, não vai de encontro com a necessidade de a instituição informar a

**PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA****SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO DE PESSOAS E FINANÇAS.**

municipalidade, mas sim o momento em que tal informação deve ocorrer. Logo, sugiro o acolhimento parcial, bem como sugiro a seguinte redação:

A Instituição Financeira a qual for adjudicada a contratação deve comprometer-se a comunicar obrigatoriamente no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, após sua efetivação, por qualquer meio idôneo, ao Departamento de Recursos Humanos/Secretaria Municipal de Administração, Gestão de Pessoas e Finanças o recebimento de qualquer determinação que implique débito ou bloqueio na conta pagamento, inclusive os provenientes de decisões ou sentenças judiciais.

**2.4 – DA NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO INDIVIDUALIZADO**

A empresa impugnante, relata que o Município de Viana não observou a necessidade de categorizar de forma individual para permitir a instalação de terminal eletrônico de autoatendimento junto as dependências do prédio sede da Prefeitura Municipal.

Aduz em suas razões que o Município de Viana pretende beneficiar o vencedor da presente licitação. Contudo, entendo não assistir razão, visto que a disponibilização do Posto de Atendimento justifica-se pela necessidade de promoção de agilidade e da eficiência no atendimento às pessoas e servidores, elencadas conforme o objeto do contrato, devendo ter o acompanhamento da fiscalização contratual, à medida que surgirem necessidades de melhorias para a qualidade dos serviços oferecidos.

Válido e oportuno consignar, que ao consultar diversos editais de natureza similar (anexo), é possível identificar a presença de tal requisito nos moldes propostos pela Administração Pública de Viana, tiveram o transcurso normal de seus trabalhos e estão sendo executados com maestria.

No mesmo sentido, diante da fragilidade de informações ofertadas neste item da impugnação, entendo que a Administração Pública, no presente cenário tem legitimidade e justificativas plausíveis para o não acolhimento.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA****SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO DE PESSOAS E FINANÇAS.****2.5 – DA PARTICIPAÇÃO INDEVIDA DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL INDIRETA**

A empresa impugnante, ainda em sua esteira de argumentação, relata que o Município de Viana ao veicular o instrumento convocatório foi omissivo quanto a identificação de quais são as entidades administrativas que estão participando da presente contratação.

Ao consultar a Secretaria Municipal de Administração, Gestão de Pessoas e Finanças, quanto ao presente apontamento, foi relatado que o Instituto de Previdência do Município de Viana - IPREVI, assinará contrato junto com a Municipalidade, e que todo o deslinde do processo administrativo, contou com a presença, informações e cálculos daquela instituição.

Considerando que não há plausibilidade no que tange ao presente item, ou seja, a empresa impugnante não demonstra de forma concreta e diante da fragilidade de informações ofertadas neste item da impugnação, entendo que a Administração Pública, no presente cenário tem legitimidade e justificativas plausíveis para o não acolhimento.

**3- CONCLUSÃO**

Em que pese os argumentos ofertados na impugnação, entendo que a Administração Pública, no presente cenário tem legitimidade e justificativas plausíveis, para acolher parcialmente nos moldes propostos no corpo da presente manifestação.

Salvo melhor juízo, submeto o mesmo para aprovação superior.

Viana, Espírito Santo, 20 de dezembro de 2017.

**THIAGO MORENO FARIA**  
**GESTOR DE ADMINISTRAÇÃO - OAB/ES nº 18.949**